



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093424-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante M DE F DANTAS DE OLIVEIRA COMERCIO, é agravado FATIMA NEIDE GAZOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093424-91.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1007220-02.2024.8.26.0322

Comarca: Lins (2ª Vara Cível)

Agravante: M DE F DANTAS DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME

Agravado(a): FÁTIMA NEIDE GAZOLI

Juiz(a): ALEXANDRE FELIX DA SILVA

VOTO Nº 4.098

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE - Indeferimento - Insurgência da parte embargante, ora agravante - Descabimento - PESSOA JURÍDICA - Necessidade de demonstração que faz jus ao benefício - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausência de provas de hipossuficiência financeira - Agravante pessoa jurídica que sequer coligiu o seu balanço e balancete contábil para demonstração de ativo, passivo, capital social, receitas, despesas e resultado, limitando a apresentar tão somente extratos da dívida ativa - Contratação de advogado particular pela parte embargante - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício para a parte embargante, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Argumentação com a situação financeira da sócia da agravante, porque microempresária - Fato que não altera a conclusão deste recurso - Pessoa física - Declaração de pobreza - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Sócia pessoa física que sequer coligiu qualquer outro documento comprobatório que demonstrasse seu rendimento mensal, bem como a inexistência de patrimônio imobiliário, atestando que os documentos já constantes dos autos seriam suficientes Hipossuficiência financeira não comprovada - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão

de fls. 135/136, ratificada a fls. 142/143 dos autos principais, que, nos autos dos Embargos à Execução interpostos por M de F Dantas de Oliveira Comercio de Veículos contra Fátima Neide Gazoli, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu à empresa embargante, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformada, a agravante insiste no seu pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da incapacidade de arcar com as custas processuais; o CNPJ está inapto; a declaração de imposto de renda da empresária individual, responsável pela empresa, atesta que não possui rendimentos significativos; o patrimônio do empresário individual empregado nas atividades empresariais não é separado do patrimônio pessoal da pessoa física; não há separação patrimonial, razão pela qual Maria de Fátima responde com todos os seus bens, inclusive pessoais; coligiu os documentos demonstrando a sua crise financeira; deve ser preservado o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

A decisão de fls. 60/61 deferiu o efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais

Restou dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente o benefício da gratuidade.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos (TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a parte agravante não se desincumbiu de atestar nos autos sua condição de hipossuficiência financeira.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza (fls. 25 dos autos principais) gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

E, em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva

necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios ou de seu contador.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (ERESP 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, §3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados – e

reputados de suficientes pela parte embargante – são, na realidade, escassos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Nessa conformidade, no caso concreto, nada se sabe sobre a situação financeira da microempresária agravante: quais seriam seus rendimentos e se é, ou não proprietária de bens móveis e imóveis.

Conforme apontado pela decisão de fls. 124 dos autos principais, as declarações de imposto de renda de 2023 e 2024 não foram entregues, e não se sabe o motivo, de forma que a embargante foi intimada a apresentar a declaração de 2022.

Entretanto, foi coligido apenas o recibo de entrega da declaração de 2022, e não o teor completo da declaração (fls. 129/130 dos autos principais).

Observe-se que sequer foi cumprida a integralidade da decisão de fls. 111 dos autos principais, pois, a agravante microempresária não trouxe aos autos seus extratos bancários.

Com relação à agravante pessoa jurídica, igualmente, não restaram comprovadas condições especiais que a impediriam de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades.

E aqui nas razões recursais, a agravante pessoa jurídica pretende se imiscuir na pessoa física da sua representante legal, aduzindo que na qualidade de micro-empresária, não tem condições financeiras para honrar seus compromissos.

A respeito, o conceito de hipossuficiência não pode ser confundido com eventual desconforto financeiro.

Em outras palavras, a empresa agravante não trouxe qualquer documento ou evidência para dar o mínimo de verossimilhança a sua alegação de que se encontra em dificuldades financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sequer trazendo o seu balanço e balancete contábil para evidenciar seus ativos, passivo, capital social, suas receitas, despesas e resultado, não bastando para tanto o valor inscrito na Dívida Ativa (fls. 116/119 dos autos principais) e a consulta de inaptidão do CNPJ (fls. 121 dos autos principais).

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a

contratação de advogado particular (fls. 18 dos autos principais).

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Nessa conformidade, o quadro descrito acima – de não comprovação de despesas extraordinárias ou condições excepcionais que impediria a parte agravante de arcar com as custas processuais (que não são elevadas: 1,5% do valor da causa de R\$27.000,00 – fls. 17 dos autos principais, observado o valor mínimo de 5 UFESPs) – reforça o argumento que carece de verossimilhança a assertiva de que se encontra na situação de hipossuficiência que a lei objetiva proteger.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo

nosso)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoas física e jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Partes agravantes que não lograram comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 840.251,08, atribuído à causa – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Diferimento das custas ao final – Impossibilidade – Agravantes que, de igual modo, não lograram comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei 11.608/03 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288363-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Hipótese em que os documentos contábeis apresentados indicam a existência de expressivo ativo circulante para o ano de 2022. Despesas do processo em questão que representam algo diminuto frente ao faturamento milionário da empresa agravante. E não é razoável carrear esse custo aos cofres públicos, nas circunstâncias, mesmo a se admitir que esse gasto possa acentuar, embora de maneira ligeira, o déficit enfrentado pela empresa. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não é a da recorrente, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2214300-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 144.400,96, atribuído à causa – Hipossuficiência não caracterizada – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067195-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V.CÍVEL; Data do

Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício. I – Inconformismo do autor. Alegada hipossuficiência econômica, que justificaria a concessão do benefício ou o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo. Improcedência da insurgência. II – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência do agravante. III – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366222-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade.

Por tais razões, a r. decisão agravada é mantida, por seus bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA

Relator